



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar a conduta de fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou quaisquer bens semelhantes, para fins de divulgação de grupo ou de pessoas consideradas terroristas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou quaisquer bens semelhantes para fins de divulgação, por qualquer meio, de grupo ou de pessoas consideradas terroristas.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O terrorismo, nos exatos termos da Lei nº 13.260, de 2016, consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos no *caput* do art. 2º da referida lei, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.



SENADO FEDERAL

Os atos terroristas receberam do legislador ordinário uma das penas mais severas previstas no ordenamento jurídico. Esses atos vulneram bens jurídicos imprescindíveis para a convivência dos indivíduos em uma sociedade democrática e pacífica.

Isso porque um dos pressupostos para o gozo dos direitos e garantias fundamentais é a segurança, seja individual, seja coletiva. Não se pode ter direito à propriedade sem que exista prévia segurança, a fim de garantir o gozo daquele direito.

Entendemos que não basta apenas a segurança concretamente considerada, aquela disposta no *caput* do art. 144 da Constituição Federal, que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. É necessário também que haja a *sensação de segurança*.

Os atos terroristas normalmente não têm o fim de desestabilizar por completo as instituições de um dado Estado. Antes, possuem o fito de incutir medo e insegurança nas pessoas, para que modifiquem seu estilo de vida.

Os eventos ocorridos no dia 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque, quando dois aviões colidiram contra as Torres Gêmeas geraram bilhões de dólares de prejuízos materiais, além de terem ceifado milhares de vidas. Além disso, modificaram completamente o sistema de segurança das companhias aéreas e nos aeroportos, gerando igualmente prejuízos bilionários.

Transcendendo a questão meramente patrimonial, a grande vitória dos terroristas naquela ocasião foi a introdução do *medo* na população americana, que modificou seu estilo de vida em virtude dos atos terroristas de 11 de setembro. O tão propalado estilo de vida americano (*american way of life*) foi alvejado como nunca. Esta foi a grande vitória dos terroristas naquela ocasião.

Mais recentemente, a invasão do território israelense por terroristas do *Hamas*, que assassinaram centenas de vítimas inocentes,



SENADO FEDERAL

SF/23795.44501-25

novamente foi responsável por incutir medo e apreensão em uma população inteira. O medo de novos atentados fará com que a população israelense deixe de ter um dos direitos mais fundamentais, e que infelizmente é frequentemente esquecido: o direito à paz.

Considerando a importância da multiplicidade dos bens jurídicos violados pelos atos terroristas, não se pode admitir que indivíduos que fabriquem, comercializem, distribuam ou veiculem símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou quaisquer bens semelhantes, para fins de divulgação de grupo ou de pessoas consideradas terroristas, recebam punição insuficiente.

O direito penal moderno deve se preocupar igualmente com as vítimas dos atos.

Exatamente por esse motivo, consideramos que as condutas punidas pelo presente projeto são graves o suficiente para merecer tutela penal proporcional. Atualmente, referidas condutas são punidas, em tese, pelo tipo penal do art. 286 do Código Penal (incitação ao crime), que apresenta pena extremamente baixa – de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Diante do exposto, para conferir efetiva proteção aos bens jurídicos tutelados, e de igual modo, para apenar de forma proporcional as condutas incriminadas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**